



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4944

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Kátia Maria dos Santos Oliveira

Data: 14/03/2000

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2000. (NÃO VOTADO). Proíbe a exploração de partes íntimas do corpo ou a indução de comportamento erótico, utilizando-se da imagem de mulheres jovens e adolescentes, em anúncios publicitários como outdoor, cartazes, placas, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26

Posição: 84

Número de folhas: 05

Espeie: PL
Categoria: não votado, não tramitado
nº: 26
ordem: 84
nº fls. 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 2000

AUTOR:

VEREADORA KÁTIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO:

PROIBE A EXPLORAÇÃO DE PARTES DO CORPO *intimas*
OU A INDUÇÃO DE COMPORTAMENTO ERÓTICO, UTILIZANDO-SE DA
IMAGEM DE MULHERES JOVENS E ADOLESCENTES EM ANÚCIOS PUBLICITÁ-
RIOS COMO OUTDOOR, CARTAZES, PLACAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 14/03/2000

2 - À COM. LEG. JUSTIÇA.

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

P. Gómez Silveira
PROJETO DE LEI N° _____ / 00

Proíbe a exposição de partes íntimas do corpo ou a indução de comportamentos eróticos, utilizando-se da imagem de mulheres jovens e adolescentes em anúncios publicitários como outdoor, cartazes, placas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida, em toda a Cidade de Montes Claros, a exposição de partes íntimas do corpo ou a indução de comportamento erótico, utilizando-se da imagem de mulheres, jovens e adolescentes em anúncios públicos como outdoor, cartazes, placas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de março de 00.

Kátia Maria dos Santos Oliveira
Kátia Maria dos Santos Oliveira
Vereadora



Embora o presente P.L. tenha méritos evidentes, no tocante à constitucionalidade e legalidade, mantemos a opinião do assessor jurídico Dr. Manuel Silveira, de que o mesmo é ilegal e inconstitucional.

Leandro Soárez
Tomás Macêdo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Kátia Maria dos Santos Oliveira o projeto de Lei nº ____/2000 em tela, proíbe a exposição de partes íntimas do corpo ou a indução de comportamentos eróticos, utilizando-se da imagem de mulheres jovens e adolescentes em anúncios publicitários como outdoor, cartazes, placas e dá outras providências.

Enviada a proposição a esta Assessoria passamos a emitir o seguinte parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o saudoso e ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 6^a edição, às fls. 490; “Compete a Câmara Municipal, legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é de interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, no Estado-membro e da União. Desde logo, porém, deve a Câmara abster-se de legislar sobre Direito Constitucional, Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Espacial e do Trabalho, visto que são privativos da legislação Federal (CF.art.22,I) (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos, data vénia, que o projeto de Lei em destaque é ILEGAL E INCONSTITUCIONAL, pelo fato de estar em desacordo com a Constituição Federal. (art.22,I).

Sala da Assessoria Jurídica, 27 de março de 2000


Manoel Rodrigues Silveira
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Kátia Maria dos Santos Oliveira o projeto de Lei nº ____/2000 em tela, proíbe a exposição de partes íntimas do corpo ou a indução de comportamentos eróticos, utilizando-se da imagem de mulheres jovens e adolescentes em anúncios publicitários como outdoor, cartazes, placas e dá outras providências.

Enviada a proposição a esta Assessoria passamos a emitir o seguinte parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o saudoso e ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 6^a edição, às fls. 490; “Compete a Câmara Municipal, legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é de interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, no Estado-membro e da União. Desde logo, porém, deve a Câmara abster-se de legislar sobre Direito Constitucional, Civil, Comercial, Penal, Pessoal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Espacial e do Trabalho, visto que são privativos da legislação Federal (CF.art.22,I) (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos, data vénia, que o projeto de Lei em destaque é ILEGAL E INCONSTITUCIONAL, pelo fato de estar em desacordo com a Constituição Federal. (art.22,I).

Sala da Assessoria Jurídica, 27 de março de 2000


Manoel Rodrigues Silveira
Assessor Jurídico